DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1123/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18322/2012
PROTOCOLO	: 1249220
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA – SECRETÁRIA MUNICIPAL
CONTRATADA	: TABEA CRISTINA JANZEN GERALDO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO DO CONTRATO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do instrumento contratual nº 510/2011e do Termo Aditivo celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde do referido município e Tabea Cristina Janzen Geraldo de Souza, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à contratação pública por inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde do referido município e a Tabea Cristina Janzen Geraldo de Souza, tendo como objeto a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução desserviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementaridade à rede pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu um parecer nº. 18964/2014 (peça nº. 14) manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual nº 510/2011e do Termo Aditivo da contratação pública epigrafada.

Posteriormente, o Ministério público de Contas em seu Parecer de nº.2612/2015 (peça nº. 15) opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, incisos I alínea "b", II e §4º c/c inciso II do artigo 173 ambos do Regimento Interno nº. 76/2013.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar, que a inexigibilidade de licitação que originou o instrumento contratual em comento, já fora julgada por esta Corte de Contas através da DSG nº. 7759/2013 TC nº. 17593/2012, onde o juiz do feito opinou pela regularidade do procedimento.

Analisando os autos em questão, resta demonstrado que a contratação pública e a formalização do 1º Termo Aditivo atendem as disposições legais da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como as disposições da Instrução Normativa nº. 35/2011 e do Regimento interno TC/MS nº 76/2013.

Ante o exposto, acolho o a análise da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do instrumento contratual nº 510/2011e do Termo Aditivo celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde do referido município e Tabea Cristina Janzen Geraldo de Souza, tendo como objeto a contratação de estabelecimento de saúde

credenciado para execução de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementaridade à rede pública, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II,§4º do RITC/MS nº 76/2013;

2. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do instrumento contratual nº 510/2011e do Termo Aditivo celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde do referido município e Tabea Cristina Janzen Geraldo de Souza, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS